

A.I. Nº 298574.0008/24-0
AUTUADO SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.
AUTUANTE JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO
ORIGEM DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0189-01/24-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO EXIBIÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Alegação do autuado de que os Conhecimentos de Transportes eletrônicos (CT-es) arrolados no levantamento fiscal se referiam a operações de saídas do seu estabelecimento, ou seja, que é o remetente das mercadorias e não o destinatário, descabendo, desse modo, falar-se em glosa de referidos créditos fiscais, haja vista que sequer escriturados pela empresa, mas sim pelos estabelecimentos destinatários que tomaram o serviço de transporte, restou comprovada. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal e, posteriormente, por ocasião da análise e pronunciamento sobre a Manifestação do autuado, acolheu acertadamente as alegações e opinou pela improcedência da autuação. Efetivamente, os elementos acostados aos autos permite constatar que inexistiu a utilização indevida de crédito fiscal, conforme a acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 712.653,33, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração - 001.002.042 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

Consta adicionalmente o registro de que o Contribuinte utilizou crédito fiscal de forma equivocada, decorrente de prestação de serviço de transporte tomado por terceiros.

Período de ocorrência: março a dezembro de 2021, janeiro, março, abril e maio de 2022.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Impugnação (fls. 29 a 37 dos autos). Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Sustenta que a glosa dos créditos de ICMS exigida na presente autuação não é devida, haja vista que, ao contrário do que pretende a Fiscalização, não se aproveitou dos referidos créditos, pois, de fato, participou das operações objeto da exigência fiscal na qualidade de remetente das mercadorias, sendo certo que os créditos foram aproveitados pelos tomadores e destinatários, no caso outros estabelecimentos da empresa.

Apresenta as suas razões para cancelamento da autuação.

Reporta-se sobre o que denomina de “CONTEXTO DAS OPERAÇÕES E OS EQUÍVOCOS DE PREMISSA DA AUTUAÇÃO DESDE O PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.”

Observa que o autuante partiu da premissa de que os CT-es fiscalizados se referiam a entradas no seu estabelecimento, contudo trata-se de saídas do CNPJ nº 069.119.386/0011-23 e Inscrição

Estadual nº 080.180.959, ou seja, é o remetente das mercadorias e não destinatário.

Afirma que isso por si só é suficiente para comprovar que não haveria possibilidade de ter se aproveitado dos créditos glosados. Acrescenta que sequer há como se efetivar a glosa, haja vista que referidos créditos não foram escriturados pela empresa, mas sim pelos estabelecimentos destinatários que tomaram o serviço de transporte.

Assinala que devidamente esclarecido este equívoco de premissa, o autuante emitiu nova intimação para alterar o seu pedido, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 7, emitido em 22/02/2024, cujo *print* apresenta.

Assinala que o autuante compreendeu tratar-se de operações pelas quais a empresa era remetente, porém, ao responder referida intimação, por um lapso a planilha enviada continha um equívoco na coluna “tomador”, restando indicado o seu CNPJ nº 69.119.386/0011-23 e IE 80180959, ao passo que deveriam constar os CNPJs e as Inscrições estaduais dos tomadores dos serviços, destinatários das mercadorias, ou seja, os outros estabelecimentos da empresa.

Salienta que a autuação tem como lastro documental apenas a planilha enviada pela própria empresa no curso da fiscalização, a qual, conforme consignado acima informado, continha erro de preenchimento.

Esclarece que por um equívoco, a planilha enviada em atendimento à referida intimação continha campo com as seguintes colunas: “Número do CTe” / “CNPJ do Tomador” / “CNPJ do Emitente” / “IE do Emitente” / “Indicação do tipo de operação” / “IE do Tomador”, conforme print que apresenta.

Diz que de sua análise é possível notar que as colunas “CNPJ do Tomador” e “IE do Tomador” não estão condizentes, pois, como se sabe, o seu CNPJ é 69.119.386/0011-23 e sua Inscrição é 80180959, e não 163663220, nem 195446577.

Assevera que é incontestável que a referida planilha estava correta no que se refere à coluna “IE do Tomador”, mas continha erro de preenchimento na coluna “CNPJ do Tomador” pois é o remetente da mercadoria, e não o tomador do serviço de transporte. Neste sentido, apresenta a título exemplificativo *print* do CT-e nº. 3398, para atestar o quanto alegado, mediante provas documentais.

Alega que mesmo diante disso, o autuante não buscou apurar e analisar os CT-es enviados, nem tampouco a escrituração fiscal digital da empresa e dos respectivos destinatários.

Frisa que se o autuante tivesse verificado a escrituração fiscal da empresa teria concluído com facilidade que os supostos créditos não foram escriturados e, consequentemente, aproveitados pelo CNPJ nº 069.119.386/0011-23 e I.E. nº 080.180.959.

Consigna que para que não parem dúvidas a respeito dos destinatários das operações, e reais contribuintes que se aproveitaram dos créditos de ICMS decorrentes do valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte por si tomados, decorrentes de remessas que efetuou, apresenta tabela.

Diz que outro fator que pode ter levado o autuante ao equívoco é o fato de que a autuação menciona tratar-se de “*operação de transporte de mercadoria não tomado pela Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda.*”

Afirma que essa alusão simplória à razão social da empresa não é suficiente para descrever o contribuinte.

Salienta que conforme a tabela apresentada, os estabelecimentos/destinatários das mercadorias e, por sua vez, tomadores dos serviços de transporte, são filiais da empresa e, por óbvio, possuem a mesma razão social.

Acrescenta que isso ocorre porque, em sua estrutura organizacional, possui uma unidade central, cuja denominação em seu Contrato Social consta como “Unidade Fabril”, localizada no Estado da

Bahia, além de estabelecimentos filiais neste e outros Estados da Federação.

Diz que assim, para que ocorra a fabricação dos aerogeradores é necessário que remeta bens destinados ao uso, no caso ferramentas e bens do seu ativo imobilizado, entre as suas diversas filiais, viabilizando a industrialização, instalação, montagem e manutenção dos aerogeradores.

Ressalta que além de tudo isso, nos termos do art. 298 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, a retenção do imposto nas prestações de serviço de transporte deve ser realizada pelo contribuinte CONTRATANTE/DESTINATÁRIO, no caso as filiais da empresa, jamais pelo contribuinte CONTRATADO/REMETENTE, que é o seu caso. Reproduz referido dispositivo regulamentar. Consigna que o estabelecimento remetente e aquele em favor de quem essa remessa fora efetivada, no caso tomador do serviço de transporte, representam duas unidades filiais de uma mesma empresa, contudo, com CNPJ e Inscrição Estadual distintas, de modo que somente o tomador do serviço de transporte poderia se aproveitar do crédito.

Assevera que inexistem motivos para o remetente ter se aproveitado dos créditos, e pior do que isto, não há qualquer prova que a tenha se aproveitado dos créditos pelos quais está sendo exigido. Acrescenta que isto representa informação das mais relevantes, haja vista que o autuante assumiu tal premissa como verdadeira, baseado em simples planilha que, conforme dito, continha equívocos de preenchimento.

Diz que desse modo, o autuante não possuía indícios suficientes para, sem maiores esclarecimentos, concluir que a empresa tomou os créditos decorrente das operações em questão, e, assim, lavrar o presente Auto de Infração.

Pontua que nesse contexto, o artigo 142 do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar que a autoridade administrativa, no momento de constituição do crédito tributário deve apresentar todas as informações relacionadas ao valor exigido e a forma de sua apuração. Reproduz o referido dispositivo legal.

Assinala que a razão de ser de referidas condições impostas à Fiscalização por meio do art. 142 do CTN é permitir ao contribuinte conhecer a motivação da exigência fiscal e, se for o caso, apresentar defesa eficaz demonstrando a incorreção das conclusões do fisco, tratando-se nada mais, da garantia ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa.

Assevera que resta evidente que a Fiscalização produziu trabalho em desrespeito ao princípio do contraditório e desprovido de fundamentação relevante, especialmente porque simplesmente concluiu que a empresa teria se creditado de valores que não foram lançados nos seus livros.

Apresentar cópia dos CT-es (Doc. 07) objeto da autuação, a exemplo do acima já colacionado, com intuito de comprovar que é a remetente das mercadorias com destino a suas filiais - tomadoras do serviço de transporte, e consequentemente, os contribuintes que escrituraram e se aproveitaram dos créditos, conforme se observa dos Livros de Registro que anexa (Doc. 08).

Com intuito de retificar as informações prestadas no curso da fiscalização, requer a juntada de planilha corrigida que anexa (Doc. 09 – Excel, CD), contendo as informações corretas a respeito dos CNPJ/IE do remetente e tomador, em plena consonância com os CT-es objeto do Doc. 07.

Observa que em se tratando de processo administrativo tributário, impera o Princípio da Verdade Material, que supera a presunção de certeza do lançamento, principalmente, quando apresentadas alegações de defesa do contribuinte respaldadas em provas cabais de seu direito.

Finaliza a peça impugnatória requerendo que seja a Impugnação devidamente processada, para ao final, ser julgada procedente, cancelando integralmente o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração.

Subsidiariamente, protesta pela conversão em diligência do julgamento, para que todas as informações e documentos sejam apuradas e reanalisadas (CT-es, e documentação contábil-fiscal), para que seja de fato analisada a escrituração dos créditos por parte das empresas tomadoras dos serviços de transporte, e não a remetente/autuada, o que permitirá a confirmação

da validade das suas alegações.

Protesta, por fim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em atenção ao princípio da verdade material e pela realização de sustentação oral quando da inclusão do presente feito em sessão de julgamento.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 279 a 281 dos autos – vol. II). Esclarece que ao desenvolver roteiros de fiscalização, foram elaborados levantamentos provisórios e parciais, sendo, nesta oportunidade, lavrado Termo de Intimação para o exercício do contraditório, expicação e justificativa do trabalho em curso. Acrescenta que da necessidade de análise mais acurada, foi também lavrado Termo de Intimação específico relativo ao serviço de transporte tomado pelo autuado, fl. 6, tendo em vista a remessa de mercadoria não sujeita à incidência tributária.

Assinala que pelo próprio relato do impugnante, houve equívoco na informação para cumprimento do citado termo específico, de modo a direcionar o autuante ao lançamento tributário. Frisa que as operações fiscais listadas no demonstrativo relativo ao levantamento parcial e provisório foram obtidas da EFD do Contribuinte.

Prosseguindo, reporta-se sobre a COMPROVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO.

Observa que o impugnante relata ser o remetente das mercadorias nas operações fiscais submetidas à autuação fiscal e apresenta cópias de CTe, fls. 89 a 202.

Diz que da análise das cópias dos CTe apresentados houve a realização de confronto das informações com a EFD do autuado, de modo a excluir do “DEMONSTRATIVO DO USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA/PRODUTO NÃO TOMADO PELA SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.”, por não utilizar o respectivo crédito fiscal.

Ressalta que todavia, remanescem operações fiscais não comprovadas, ou seja o impugnante não realizou a juntada de CTe, de acordo com as operações fiscais descritas no “DEMONSTRATIVO DO CTE-E NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO”, fls. 89 a 202, conforme apresenta.

Conclusivamente, diz que diante do exposto, remanesce o valor histórico da autuação em R\$ 112.798,47, pela falta de comprovação da alegação do impugnante.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 285 a 289 dos autos – vol. II). Observa que o autuante ao analisar a documentação colacionada na impugnação, acolheu a argumentação exposta, porém concluiu por cancelar parcialmente a exigência fiscal, sob a infundada alegação de que não haveria comprovação documental relativa a todas as operações, tendo apresentado retificação do “DEMONSTRATIVO DO USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA/PRODUTO NÃO TOMADO”, a fim de reduzir o Auto de Infração de R\$ 712.653,33 para R\$ 112.798,74.

Afirma que ao contrário do quanto aduzido pelo autuante juntou aos autos todos os 144 CT-es autuados, não tendo, portanto, este analisado devidamente todos os documentos comprobatórios enviados. Acrescenta que a título exemplificativo, apresenta cópia de dois dos documentos apresentados.

Salienta que a comprovação de que não foram analisadas todos os CT-es juntadas torna-se ainda mais clara na medida em que o Doc. 07 da Impugnação contém 144 páginas, enquanto na Informação Fiscal alegou-se que o referido documento estaria acostado nos autos sob fls. 89 a 202, o que constituí somente 114 páginas.

Assevera que diante do exposto, resta devidamente comprovado que o autuante não analisou integralmente os documentos comprobatórios da empresa.

Finaliza a Manifestação requerendo que seja reanalisada e apurada toda a documentação

comprobatória, bem como, seja a Impugnação devidamente processada, para que ao final, seja julgada procedente, cancelando integralmente o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração. Requer, ainda, segundo diz, para que não restem dúvidas quanto aos documentos em questão, nova juntada da Planilha Base da Autuação (Doc. 2) e dos 144 CT-e (Doc. 3), caso, por um lapso, não tenham constado dos autos, em prol da verdade material.

Protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas e pela realização de sustentação oral quando da inclusão do presente feito em sessão de julgamento.

O autuante, científico da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls. 443/444 dos autos – vol. II). Frisa, inicialmente, que o Doc. 07 da peça impugnativa possui duas numerações das folhas relativas aos DACTE juntados, sendo a primeira, de 60 a 173 e, de 89 a 202, contudo, verifica-se que o Doc. 7 não possui 144 DACTE juntados.

Assinala que ao consultar os documentos mencionados na Manifestação, de fl. 4 ou fl. 288, não foram encontrados os DACTE nºs. 5485 e 2931 no Doc. 7 da Impugnação. Diz que a considerar a primeira numeração dos autos, à folha 94 consta o DACTE nº 531, de 14/04/2022 e à folha 102, consta o DACTE nº 555, de 05/05/2022. A considerar a segunda numeração, à folha 94 tem-se o DACTE nº 5727, de 22/11/2021 e à folha 102, o DACTE nº 30, de 01/10/2021.

Pontua que o autuado ao apresentar Manifestação junta o Doc. 3, cópias dos DACTE relativos ao lançamento tributário, em prol da verdade material, inclusive pela possibilidade de não ter juntado documentos fiscais comprobatórios, com destaque na existência de duas numerações as folhas dos autos. A primeira de 12 a 155 e outra de 296 a 440.

Afirma que da análise dos documentos constantes no Doc. 3, constata-se, novamente, que o autuado não foi o tomador do serviço, e sim o remetente das mercadorias.

Esclarece que nessa oportunidade, houve também a realização da análise das cópias dos CTes apresentados, nesta fase processual, em confronto com as informações da EFD do autuado, de modo a excluir do “DEMONSTRATIVO DO CTe NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO - FLS. 89 A 202”, as operações fiscais remanescentes, descritas na Informação Fiscal, por não utilizar crédito fiscal.

Registra que assim sendo, apresenta demonstrativo no qual indica a localização dos DACTEs remanescentes nos autos.

Conclusivamente, afirma que o presente lançamento de ofício não deve ser mantido diante da comprovação demonstrada pelo autuado.

Finaliza opinando pela improcedência do presente Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado, o advogado Felipe Gomes Guedes, OAB/SP nº. 425.605, que exerceu o direito de sustentação oral das suas razões.

VOTO

A acusação fiscal é que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, bem como com o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquira de nulidade. No presente caso, não vislumbro a necessidade ou indispensabilidade de realização de diligência, conforme pedido formulado pelo impugnante, haja vista que as suas alegações restaram comprovadas e foram consideradas pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal.

Diante disso, resta indeferido o pedido de diligência com fulcro no artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA/99.

No mérito, observo que o impugnante alega que o autuante partiu da premissa de que os Conhecimentos de Transportes eletrônicos (CT-es) arrolados no levantamento fiscal se referiam a entradas no seu estabelecimento, contudo, trata-se de saídas do seu estabelecimento, inscrito no CNPJ sob o nº. 069.119.386/0011-23 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia sob o nº. 080.180.959, ou seja, é o remetente das mercadorias e não o destinatário, descabendo, desse modo, falar-se em glosa de referidos créditos fiscais, haja vista que sequer escriturados pela empresa, mas sim pelos estabelecimentos destinatários que tomaram o serviço de transporte.

Verifico, também, que a alegação do impugnante foi acolhida corretamente pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal e, posteriormente, por ocasião da análise e pronunciamento sobre a Manifestação do autuado, tendo esclarecido que o autuado ao apresentar a Manifestação juntou o Doc. 03, contendo cópias dos DACTE relativos ao lançamento de ofício e que da análise dos documentos constantes no referido Doc. 03, constata-se, novamente – na Informação Fiscal o autuante já acolhera parcialmente a alegação defensiva - que o autuado não fora o tomador do serviço, mas sim o remetente das mercadorias.

O autuante esclareceu, ainda, que naquela oportunidade, realizou a análise das cópias dos CTes apresentados em confronto com as informações da EFD do autuado, de modo a excluir do “DEMONSTRATIVO DO CTe NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO - FLS. 89 A 202”, as operações fiscais remanescentes, descritas na Informação Fiscal, por não utilizar crédito fiscal, indicando demonstrativo no qual aponta a localização dos DACTEs remanescentes nos autos, tendo opinado pela improcedência da autuação.

Certamente que não há muito o que se discutir, no presente caso, haja vista que o próprio autuado admitiu que por equívoco apresentou planilha no atendimento da intimação do autuante como se fosse o tomador do serviço quando, na realidade, os destinatários é que foram os tomadores do serviço e utilizaram o crédito fiscal.

Ocorreu que o próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal e, posteriormente, quando do seu pronunciamento referente à Manifestação apresentada pelo autuado, constatou descaber a exigência fiscal, o que, de fato, procede, haja vista que os elementos acostados aos autos permite confirmar que os créditos fiscais não foram escriturados na EFD pelo autuado, portanto, inexistindo a utilização indevida de crédito fiscal, conforme a acusação fiscal.

Diante do exposto, a infração é improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298574.0008/24-0, lavrado contra SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR